



ATA N.º 044/2021

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 16h (dezesseis horas), no prédio do Centro Administrativo da Prefeitura de Uberaba/MG – Secretaria de Administração, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, os quais foram devidamente designados pela Sra. Prefeita Municipal, através da Portaria nº. 193/2021, publicada em 14/07/2021, respectivamente, **ANA CLÁUDIA ZANQUETA SILVA**, Presidente, **VITOR HUGO DE CASTRO**, Vice-presidente, **ALICE MARIA RODRIGUES FERREIRA**, **ANAYARA CARVALHO CAMPOS**, **CARLOS EDUARDO REZENDE RODRIGUES DA CUNHA**, **GETÚLIO FERREIRA DA ROCHA**, membros e **ARTHUR DE RESENDE LOPES** Secretário, objetivando proceder à divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação, referente ao processo de **Credenciamento N.º 001/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) OFICIAL(IS)**, para a prestação dos serviços de alienação de bens imóveis e móveis, de propriedade desta Municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses em atendimento à **Secretaria de Administração - SAD**. A Comissão Permanente de Licitações após análise dos documentos apresentados, decidiu pelo seguinte:

ADRIANA PIRES AMÂNCIO

Apresentou Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, denominada Certidão Específica com prazo de validade expirado. A

Certidão tem finalidade de informar que a Sra. Adriana Pires Amâncio é Leiloeira Oficial regularmente matriculada na Junta Comercial e que encontra-se em pleno exercício de suas atividades. O documento foi apresentado para atendimento da exigência do item 6.3.2 do edital. Ocorre que tal documento foi emitido em 16 de julho de 2021, com validade para 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na própria certidão. Considerando que a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação foi realizada em 29/09/2021, conforme estabelecido no edital, verifica-se que a certidão já se encontrava vencida não tendo mais validade. Em análise também às Certidões Judiciais Cíveis, Criminais e para fins Eleitorais, apresentadas pela leiloeira, expedidas pela Justiça Federal - Tribunal



Fls 872
Rubrica

Regional Federal da 1ª Região, e Certidões Cíveis e Criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificou-se que foram expedidas em 14/06/2021, as quais citam que podem ser confirmadas sua autenticidade pelo prazo de 03 (três) meses após sua expedição. Assim, em nosso entender, já se encontravam com prazo de validade expirado quando da data da sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, determinada no edital (29/09/2021). **Também apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa) com prazo de validade expirado em 22/08/2021 e Fazenda Municipal (Certidão de Quitação) expirada em 04/08/2021.** Assim, entendemos que não foram atendidas as exigências dos itens 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.5, do edital, sendo a leiloeira Adriana Pires Amâncio considerada inabilitada.

BRENO CESAR OLIVEIRA FARIAS

Apresentou Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, denominada Certidão Específica com prazo de validade expirado. A certidão tem a finalidade de informar que o Sr. Breno Cesar Oliveira Farias é Leiloeiro Oficial regularmente matriculado na Junta Comercial e que encontra-se em pleno exercício de suas atividades. O documento foi apresentado para atendimento da exigido do item 6.3.2 do edital. Ocorre que tal documento foi emitido em 16 de julho de 2021, com validade para 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na própria certidão. Considerando que a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação foi realizada em 29/09/2021, conforme estabelecido no edital, verifica-se que a certidão já se encontrava vencida não tendo mais validade. **Em análise também às Certidões Judiciais Cíveis, Criminais e para fins Eleitorais, apresentadas pelo leiloeiro, expedidas pela Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Certidões Cíveis e Criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,** verificou-se que foram expedidas em 14/06/2021, as quais citam que podem ser confirmadas sua autenticidade pelo prazo de 03 (três) meses após sua expedição. **Assim, em nosso entender, já se encontravam com prazo de validade**

(Handwritten signatures and initials)



expirado quando da data da sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, determinada no edital (29/09/2021). **Também apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa) com prazo de validade expirado em 22/08/2021 e Fazenda municipal (Certidão de Quitação) expirada em 11/08/2021.** Assim, entendemos que não foram atendidas as exigências dos itens 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.5, do edital, sendo o leiloeiro Breno Cesar Oliveira Farias considerado **inabilitado.**

CRISTIANO GOMES FERREIRA

Quanto a divergência apresentada na documentação de habilitação, relativa ao endereço apresentado no pedido de credenciamento diferente daquele constante na matrícula da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, itens 6.3.11 e 7.9, efetuou diligência junto ao leiloeiro, via e-mail, solicitando esclarecimentos. Em resposta, por meio de sua Procuradora, foi respondido que o endereço do município de Juatuba/MG trata-se de endereço profissional e o do município de Belo Horizonte/MG trata-se de endereço residencial. Considerando a informação supracitada, a fim de esclarecer a instrução do processo, entendemos que foi suprida a dúvida, não sendo motivo para desclassificação. Demais documentos entendemos que foram apresentados conforme exigido no edital.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Apresentou Certidão Cível Positiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apesar de documentos apresentados com intuito de solicitar que fosse considerada com efeito de negativa, entendemos que não cumpriu com a exigência do 6.3.3 do edital. O item 6.3.3 exigiu "Certidões Negativas, ou positivas com efeito de negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. O leiloeiro concordou com as regras estabelecidas, conforme letras "a" e "e" do requerimento de credenciamento e declaração para habilitação, apresentado



pelo mesmo. Em garantia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir o que foi exigido, uma vez que do contrário deve ser inabilitado, nos termos do item 7.8 do edital. Ressalte-se que tal exigência faz parte de regulamento contido no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, art. 2º, letra “d”, que regula a profissão de leiloeiro no território da república. **Assim, o candidato Fernando Caetano Moreira Filho fica considerado inabilitado por descumprimento do item 6.3.3 do edital.**

GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA

Apresentou Certidão Cível Positiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apesar dos documentos apresentados com intuito de solicitar que fosse considerada com efeito de negativa, entendemos que não cumpriu com a exigência do 6.3.3 do edital. O item 6.3.3 exigiu “Certidões Negativas, ou positivas com efeito de negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. O leiloeiro concordou com as regras estabelecidas, conforme letras “a” e “e” do requerimento de credenciamento e declaração para habilitação, apresentado pelo mesmo. Em garantia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir o que foi exigido, uma vez que do contrário deve ser inabilitado, nos termos do item 7.8 do edital. Ressalte-se que tal exigência faz parte de regulamento contido no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, art. 2º, letra “d”, que regula a profissão de leiloeiro no território da república. **Assim, o candidato Gustavo Costa Aguiar Oliveira fica considerado inabilitado por descumprimento do item 6.3.3 do edital.**

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Apresentou Certidão Estadual de Distribuição Cível Positiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entendemos que não cumpriu com a exigência do 6.3.3 do edital. O item 6.3.3 exigiu “Certidões Negativas, ou positivas com efeito de negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. O leiloeiro concordou com as regras estabelecidas, conforme letras “a” e “e” do



requerimento de credenciamento e declaração para habilitação, apresentado pelo mesmo. Em garantia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir o que foi exigido, uma vez que do contrário deve ser inabilitado, nos termos do item 7.8 do edital. Ressalte-se que tal exigência faz parte de regulamento contido no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, art. 2º, letra “d”, que regula a profissão de leiloeiro no território da república. **Assim, o candidato Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira fica considerado inabilitado por descumprimento do item 6.3.3 do edital.**

IZABELLA MELO FERREIRA PRAES

Quanto a divergência apresentada na documentação de habilitação, relativa ao endereço apresentado no pedido de credenciamento diferente daquele constante na matrícula da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, efetuou diligência junto à leiloeira, via e-mail, solicitando esclarecimentos. Em resposta, por meio de sua Procuradora, foi respondido que o endereço do município de Juatuba/MG trata-se de endereço profissional e o do município de Belo Horizonte/MG trata-se de endereço residencial. Considerando a informação supracitada, a fim de esclarecer a instrução do processo, entendemos que foi suprida a dúvida, não sendo motivo para desclassificação. Demais documentos entendemos que foram apresentados conforme exigido no edital.

LUIZ FERNANDO FRANGE ABRAHÃO

Quanto ao documento de Identidade (RG) apresentado sem autenticação, a Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, itens 6.3.11 e 7.9 do edital, efetuou diligência junto ao leiloeiro, via e-mail, solicitando apresentação do documento original para conferência. O leiloeiro atendeu ao solicitado comparecendo e apresentando o documento original, sendo que a cópia consta nos documentos de habilitação devidamente autenticada por membro da CPL. Quanto a cópia do CPF sem autenticação, o mesmo pode ser conferido via internet, no site da Receita Federal, o que foi feito por membro da CPL. Considerando a informação supracitada, a fim



de esclarecer a instrução do processo, entendemos que foram supridas as falhas, não sendo motivo para desclassificação. Demais documentos foram apresentados conforme exigido no edital.

PASCHOAL COSTA NETO

Apresentou Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – Tribunal Regional Federal 1ª Região Positiva, ou seja, constando processos de classes cíveis em tramitação contra o leiloeiro. Entendemos que não cumpriu com a exigência do 6.3.3 do edital. O item 6.3.3 exigiu “Certidões Negativas, ou positivas com efeito de negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. O leiloeiro concordou com as regras estabelecidas, conforme letras “a” e “e” do requerimento de credenciamento e declaração para habilitação, apresentado pelo mesmo. Em garantia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir o que foi exigido, uma vez que do contrário deve ser inabilitado, nos termos do item 7.8 do edital. Ressalte-se que tal exigência faz parte de regulamento contido no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, art. 2º, letra “d”, que regula a profissão de leiloeiro no território da república. **Assim, o candidato Paschoal Costa Neto fica considerado inabilitado por descumprimento do item 6.3.3 do edital.**

ROGÉRIO LOPES FERREIRA

Apresentou Certidões Cíveis Positivas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dos Municípios de Mateus Leme e Nova Lima. Apresentou Certidão Judicial Cível Positiva, ou seja, constando processos de classes cíveis, expedidas pela Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apesar de documentos apresentados com intuito de solicitar que fosse considerada com efeito de negativa, entendemos que não cumpriu com a exigência do 6.3.3 do edital. O item 6.3.3 exigiu “Certidões Negativas, ou positivas com efeito de negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. O leiloeiro concordou com as regras estabelecidas, conforme letras “a” e “e”



do requerimento de credenciamento e declaração para habilitação, apresentado pelo mesmo. Em garantia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir o que foi exigido, uma vez que do contrário deve ser inabilitado, nos termos do item 7.8 do edital. Ressalte-se que tal exigência faz parte de regulamento contido no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, art. 2º, letra "d", que regula a profissão de leiloeiro no território da república. **Assim, o candidato Rogério Lopes Ferreira fica considerado inabilitado por descumprimento do item 6.3.3 do edital.**

VIVIANA SALOMÃO DA CUNHA

Apresentou Certidão de regularidade para com a fazenda estadual do Estado de Santa Catarina. Conforme dados constantes na documentação, a leiloeira possui matrícula registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

No item 6.3.5 do edital, foram exigidas provas de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro**, na forma da Lei. **Assim, a leiloeira descumpriu o item 6.3.5 do edital, uma vez que não apresentou o documento exigido, visto que a matrícula de leiloeira apresentada se refere ao Estado de Minas Gerais, portanto, inabilitada.**

Quanto aos demais apontamentos citados na Ata como irregularidades, por parte de participante do processo, a CPL entende como improcedentes visto que os documentos apresentados foram suficientes para atender ao que foi exigido no edital. Ainda, ressaltamos que documentos expedidos via internet e possíveis de serem verificados nos respectivos sites, foram devidamente conferidos, nos termos do item 6.1 do edital. Assim, **ficam considerados Inabilitados, pelos motivos já citados, os seguintes participantes:** 1) Adriana Pires Amâncio; 2) Breno Cesar Oliveira Farias; 3) Fernando Caetano Moreira Filho; 4) Gustavo Costa Aguiar Oliveira; 5) Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira; 6) Paschoal Costa Neto; 7) Rogério Lopes Ferreira e 8) Viviana Salomão da Cunha. **Ficam considerados habilitados e aptos ao credenciamento** os seguintes participantes: 1) Alexsander Pretti Domingos; 2) Carolina Camargos Marques Florentino; 3) Cristiano Gomes



Ferreira; 4) Izabella Melo Ferreira Praes; 5) Jonas Gabriel Antunes Moreira; 6) Lucas Rafael Antunes Moreira; 7) Luiz Fernando Frange Abrahão; 8) Patrícia Graciele de Andrade Sousa; 9) Rafaela Melo Ferreira; 10) Sandro Rodrigues Pinto e 11) Wellington de Matos Silva. Diante do exposto, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cópia desta ata, para apresentação de recurso, nos termos da cláusula VIII do edital. Havendo apresentação de recurso, todas serão comunicadas, com abertura do prazo para apresentação das contrarrazões. Não havendo apresentação de recurso, o processo será submetido à autoridade superior para apreciação e, se de acordo proceder à Adjudicação e Homologação, com posterior publicação, constando o nome dos credenciados. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, para lavratura desta ata que, depois de lida e por todos achada conforme, deverá ser devidamente assinada. Uberaba/MG, em 06 de dezembro de 2021.

Assinatura dos membros da CPL:

Ana Cláudia Zanqueta Silva
Presidente da CPL

Vitor Hugo de Castro
Vice-presidente da CPL

Alice Maria Rodrigues Ferreira
Membro da CPL

Anayara Carvalho Campos
Membro da CPL

Carlos Eduardo Rezende R. da Cunha
Membro da CPL

Getúlio Ferreira da Rocha
Membro da CPL

Arthur de Resende Lopes
Secretário da CPL